



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123338 - RJ (2024/0041440-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ELOY CAMARA DA SILVEIRA
RECORRIDO : CARLOS JOSE DA APRESENTAÇÃO PIMENTA
RECORRIDO : VAGNER DE SA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO HELVER DOMINGUES SILVA JORDACE - RJ166536
FABIOLA SANTORO GARCIA - RJ176955
ALEXANDER LEONARDO MEDERO ALVELA - RJ155719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CABIMENTO. HIPÓTESES RESTRITAS E TAXATIVAS. UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO ABSOLUTÓRIO FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* (ART. 386, II, DO CPP). MERA REVALORAÇÃO SUBJETIVA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA À SOBERANIA DA COISA JULGADA.

1. A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, de caráter excepcional, destinada a desconstituir condenações penais já transitadas em julgado quando evidenciado erro judiciário manifesto, devendo ser exercida nos estritos limites das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a revisão criminal não se presta a funcionar como uma segunda apelação ou terceira instância, sendo inadmissível sua utilização para promover o mero reexame do conjunto fático-probatório já exaustivamente apreciado nas instâncias ordinárias.

3. Para o acolhimento do pleito revisional com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal (decisão contrária à evidência dos autos), exige-se que a condenação seja frontal e patentemente divorciada do acervo probatório, isto é, que não encontre amparo em absolutamente nenhum elemento de convicção carreado aos autos.

4. A mera alegação de fragilidade das provas, a discordância quanto à valoração dos depoimentos ou a invocação do princípio *in dubio pro reo* – fundamentos típicos para a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, incisos II e VII, do CPP) – não autorizam a rescisão da coisa julgada, pois a dúvida não se confunde com a contrariedade absoluta à evidência dos autos.

5. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem julgou procedente o pleito revisional para absolver os réus assentando a insatisfatória comprovação da própria ocorrência do delito. O colegiado estadual procedeu a uma nítida reavaliação ampla e subjetiva dos elementos informativos e testemunhais para substituir o juízo condenatório definitivo por um novo juízo calcado na incerteza (art. 386, II, do CPP).
6. Ademais, o próprio Tribunal local consignou expressamente que a defesa não trouxe elementos inéditos, limitando-se a reprisar as teses já rechaçadas na apelação. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme a inteligência do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
7. Ao admitir e julgar procedente a revisão criminal sob o fundamento de dúvida probatória e sem o aporte de novas provas, o Tribunal *a quo* utilizou a via eleita como indevido sucedâneo recursal, negando vigência dos arts. 621, I, e 622, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.
8. O provimento do apelo extremo não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a resolução da controvérsia independe do revolvimento de fatos ou provas, cingindo-se à requalificação jurídica dos critérios utilizados pelo acórdão recorrido para admitir a ação revisional fora de suas balizas legais.
9. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 0087176-46.2022.8.19.0000 e, por conseguinte, restabelecer a condenação imposta na ação penal originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123338 - RJ (2024/0041440-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ELOY CAMARA DA SILVEIRA
RECORRIDO : CARLOS JOSE DA APRESENTAÇÃO PIMENTA
RECORRIDO : VAGNER DE SA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO HELVER DOMINGUES SILVA JORDACE - RJ166536
FABIOLA SANTORO GARCIA - RJ176955
ALEXANDER LEONARDO MEDERO ALVELA - RJ155719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CABIMENTO. HIPÓTESES RESTRITAS E TAXATIVAS. UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO ABSOLUTÓRIO FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* (ART. 386, II, DO CPP). MERA REVALORAÇÃO SUBJETIVA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA À SOBERANIA DA COISA JULGADA.

1. A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, de caráter excepcional, destinada a desconstituir condenações penais já transitadas em julgado quando evidenciado erro judiciário manifesto, devendo ser exercida nos estritos limites das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a revisão criminal não se presta a funcionar como uma segunda apelação ou terceira instância, sendo inadmissível sua utilização para promover o mero reexame do conjunto fático-probatório já exaustivamente apreciado nas instâncias ordinárias.

3. Para o acolhimento do pleito revisional com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal (decisão contrária à evidência dos autos), exige-se que a condenação seja frontal e patentemente divorciada do acervo probatório, isto é, que não encontre amparo em absolutamente nenhum elemento de convicção carreado aos autos.

4. A mera alegação de fragilidade das provas, a discordância quanto à valoração dos depoimentos ou a invocação do princípio *in dubio pro reo* – fundamentos típicos para a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, incisos II e VII, do CPP) – não autorizam a rescisão da coisa julgada, pois a dúvida não se confunde com a contrariedade absoluta à evidência dos autos.

5. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem julgou procedente o pleito revisional para absolver os réus assentando a insatisfatória comprovação da própria ocorrência do delito. O colegiado estadual procedeu a uma nítida reavaliação ampla e subjetiva dos elementos informativos e testemunhais para substituir o juízo condenatório definitivo por um novo juízo calcado na incerteza (art. 386, II, do CPP).
6. Ademais, o próprio Tribunal local consignou expressamente que a defesa não trouxe elementos inéditos, limitando-se a reprisar as teses já rechaçadas na apelação. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme a inteligência do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
7. Ao admitir e julgar procedente a revisão criminal sob o fundamento de dúvida probatória e sem o aporte de novas provas, o Tribunal *a quo* utilizou a via eleita como indevido sucedâneo recursal, negando vigência dos arts. 621, I, e 622, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.
8. O provimento do apelo extremo não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a resolução da controvérsia independe do revolvimento de fatos ou provas, cingindo-se à requalificação jurídica dos critérios utilizados pelo acórdão recorrido para admitir a ação revisional fora de suas balizas legais.
9. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 0087176-46.2022.8.19.0000 e, por conseguinte, restabelecer a condenação imposta na ação penal originária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça local na Revisão Criminal n. 0087176-46.2022.8.19.0000, assim ementado (fls. 87/91):

REVISÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR – CONCUSSÃO – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO CAIRUÇU, COMARCA DA PARATY – PRÉVIA CONDENAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE UMA PENA CORPÓREA DE 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL ABERTO, POR SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, E QUE VEIO A SER PARCIALMENTE REFORMADA, À UNANIMIDADE, POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTA PRETÓRIO, DA LAVRA DO E. DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO QUE DESPROVEU O APELO MINISTERIAL E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS, DE DEIVE E DE MARCELO PARA ABSOLVER-LOS – PRETENSÃO DE OBTER A ABSOLVIÇÃO, QUER POR ENTENDER QUE O CONTINGENTE PROBATÓRIO ESTABELECIDO NO FEITO POSICIONA O DESFECHO CONDENATÓRIO COMO SENDO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, SEJA PELA SUPERVENIÊNCIA DE PROVA NOVA, COM A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ALÉM DA EQUIPARAÇÃO DE GRADUAÇÃO DE CADA UM E O RECEBIMENTO DOS ATRASADOS PELO PERÍODO QUE LEVOU ÀS RESPECTIVAS EXCLUSÕES – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL – MERECE ACOLHIMENTO A PRETENSÃO REVISIONAL, PORQUE, EMBORA NÃO SE POSSA IDENTIFICAR COMO PROVA NOVA A MANIFESTAÇÃO DE UM IMPLICADOS QUE, TENDO SIDO ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO, VEIO AGORA E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE TAL DECISÃO, RESOLVER ASSUMIR QUE FOI O ÚNICO A PRATICAR TAL CONDUTA

ILÍCITA, EXONERANDO OS CORRÉUS DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL QUANTO A ISTO, CERTO SE APRESENTA QUE O CONTINGENTE PROBATÓRIO ESTABELECIDO NO FEITO POSICIONOU O DESFECHO CONDENATÓRIO ORIGINÁRIO E HOSTIL AOS REVISIONANDOS COMO SENDO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, MERCÊ DA INSATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA OCORRÊNCIA DO DELITO NOTICIADO, NA EXATA MEDIDA EM QUE INEXISTIRAM LEGÍTIMOS E CONFIÁVEIS E INCONTROVERSOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE HOUE A EXIGÊNCIA, POR PARTE DAQUELES, DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA E ADVINDA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA COMUM E AQUI UTILIZADA ENQUANTO FATOR DE INTIMIDAÇÃO, PORQUANTO AS MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS, PRINCIPALMENTE, PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA INSTAURADO PARA APURAR ADMINISTRATIVAMENTE O EPISÓDIO, CAP/PM LUIZ OCTAVIO, QUEM ASSEVEROU QUE, APESAR DE TEREM SIDO OUVIDO AS SUPOSTAS VÍTIMAS, CERTO É QUE NÃO CONSEGUIRAM APURAR O QUE DE FATO OCORREU, SENDO CONSTATADO QUE A ABORDAGEM SE DEU EM RAZÃO DO VEÍCULO, OCUPADO POR AQUELAS, ESTAR EM ALTA VELOCIDADE, BEM COMO QUE A PERCEPÇÃO DE CONSTRANGIMENTO DERIVARIA, APENAS, DE TEREM SIDO ABORDADAS PELOS IMPLICADOS DE FORMA DIVERSA DO PADRÃO DE ADOTADO POLÍCIA PAULISTA E COM A QUAL ESTARIAM ACOSTUMADAS, E POR ESSE MOTIVO TERIAM FICADO “CHATEADAS”, CABENDO, AINDA, DESTACAR QUE FOI APURADO PELO SINDICANTE, TE/PM JOSÉ RUBENS, QUE APÓS TEREM SIDO ENCETADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DO FATO, PÔDE CONCLUIR QUE UMA DAS VÍTIMAS, O SR. SHANE LOVE, TERIA OFERECIDO A QUANTIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), OCASIÃO EM QUE O MESMO RETIROU O DINHEIRO DA CARTEIRA E O COLOCOU EM CIMA DE UMA MESA, MAS O QUE SOMENTE TERIA SE DADO POR ESTE TER SE SENTIDO FRAGILIZADO PELO FATO DE NÃO ESTAR NA POSSE DE SEU PASSAPORTE, EM CENÁRIO A PARTIR DO QUAL O MÁXIMO QUE PODERIA SER CORRETAMENTE EXTRAÍDO SERIA A PRÁTICA DE UMA CORRUPÇÃO ATIVA POR ESTE EM FACE DOS AGENTES PÚBLICOS, AO PASSO QUE A ÚNICA DAS PRETENSAS VÍTIMAS INQUIRIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, GLAUBER SILVINO, A NOTICIAR O EPISÓDIO NOS TERMOS DA IMPUTAÇÃO NÃO ENCONTROU A REVERBERAÇÃO DISSO PELOS SEUS DEMAIS AMIGOS, UMA VEZ QUE CARLA NADA MENCIONOU A RESPEITO, ENQUANTO QUE SHANE E SUA NAMORADA, GISELE, SEQUER CHEGARAM A SER JUDICIALMENTE OUVIDOS, VALENDO ACRESCENTAR AQUELE SE DIZIA TEMEROSO DE SOFRER ALGUMA REPRESÁLIA, MUITO EMBORA NÃO APONTASSE A REALIZAÇÃO DE QUALQUER CONCRETA INICIATIVA INTIMIDATÓRIA CONTRA SI OU CONTRA SEUS COMPANHEIROS DE EVENTO, TENDO INCLUSIVE INSISTIDO, POR FORÇA DISTO. EM SER FORMALMENTE OUVIDO NO INTERIOR DO GABINETE JUDICIAL ONDE TRABALHA NO FÓRUM DA COMARCA DE BERTIOGA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, INOBTANTE O ÚNICO DENTRE OS IMPLICADOS QUE CHEGOU A SER POSITIVAMENTE IDENTIFICADO COMO SENDO UM DOS AUTORES DO FATO, FOI MARCELO, EXATA E CONTRADITÓRIAMENTE, UM DAQUELES DOIS BRIGADIANOS QUE RESTARAM ABSOLVIDOS, JÁ QUE DEIVE, IGUALMENTE EXONERADO DE CULPA, APENAS FORA RECONHECIDO, POR FOTOGRAFIA E EM SEDE INQUISITORIAL, POR GISELE, O QUE DEPOIS NUNCA CHEGOU A SER RATIFICADO, A ATRAIR A VIGÊNCIA DO PRIMADO CONSTANTE NO ART. 155 DO C.P.P., O QUE, POR CONSEQUENTE, DESCREDIBILIZA O QUADRO FÁTICO DA IMPUTAÇÃO QUE OS IMPLICARIA NO EVENTO, EM PANORAMA QUE, DESTARTE, CONDUZ A UM COMPULSÓRIO DESFECHO ABSOLUTÓRIO, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – CONTUDO, DESMERECEM ACOLHIMENTO OS PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ALÉM DA EQUIPARAÇÃO DE GRADUAÇÃO DE CADA UM E O RECEBIMENTO DOS ATRASADOS PELO PERÍODO QUE LEVOU ÀS RESPECTIVAS EXCLUSÕES, PORQUE AFETOS A

JURISDIÇÃO DIVERSA DAQUELA DE CARÁTER PENAL, DEVENDO SEREM FORMULADOS PERANTE O JUÍZO E GRAU DE JURISDIÇÃO PRÓPRIOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

O recorrente aponta violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal (fl. 117).

Alega, em síntese, que o Tribunal de origem utilizou indevidamente a revisão criminal como uma segunda apelação, promovendo mera reavaliação do acervo probatório para absolver os requerentes (fl. 125).

Sustenta que a contrariedade à evidência dos autos pressupõe a absoluta ausência de suporte probatório para a condenação, não se confundindo com a mera precariedade ou insuficiência das provas, fundamento, este último, adotado pelo acórdão estadual ao aplicar o art. 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 126/131).

Requer, ao final, a reforma do acórdão impugnado, *restabelecendo-se as condenações e as reprimendas fixadas pela r. sentença e mantidas pelo v. Acórdão que julgou a apelação* (fl. 132).

Apresentadas contrarrazões (fls. 142/156), o recurso foi admitido na origem (fls. 159/167).

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 333/338).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em revisão criminal proposta por Antonio Carlos Eloy Camara da Silveira, Carlos Jose da Apresentação Pimenta e Vagner de Sa Silva, visando desconstituir condenação pelo crime de concussão (art. 305 do CPM), mantida em grau de apelação. O Terceiro Grupo de Câmaras Criminais julgou procedente o pedido e absolveu os requerentes (fls. 86/94).

Cinge-se, portanto, em definir se o juízo absolutório proferido em sede de revisão criminal, fundamentado na insuficiência ou fragilidade de provas para a condenação (art. 386, II, do CPP), atende aos estritos limites das hipóteses de cabimento previstas no art. 621, I, do Código de Processo Penal (decisão contrária à evidência dos autos).

A revisão criminal configura ação constitucional autônoma de impugnação, de fundamentação vinculada e contornos processuais próprios, com âmbito de incidência excepcionalmente restrito, destinada à desconstituição de condenações penais transitadas em julgado quando maculadas por erro judiciário manifesto. Justamente por relativizar a garantia constitucional da coisa julgada, o rol do art. 621 do Código de Processo Penal é taxativo e comporta interpretação restritiva.

Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a revisão criminal não se presta a funcionar como uma segunda apelação ou terceira instância, sendo inadmissível sua utilização para o mero reexame do conjunto fático-probatório já apreciado nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 3.100.836/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Para o acolhimento do pleito revisional com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, exige-se que a condenação seja frontal e patentemente divorciada do acervo probatório, ou seja, que não encontre amparo em absolutamente nenhum elemento de convicção carreado aos autos. A mera alegação de fragilidade das provas, a discordância quanto à valoração dos depoimentos ou a invocação do princípio *in dubio pro reo* não consubstanciam contrariedade à evidência dos autos.

Confirmam-se o AgRg no AREsp n. 3.035.857/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026 e o AgRg no AREsp n. 2.211.036/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.

A propósito, destaca-se a diretriz deste Superior Tribunal no sentido de que a expressão “contrária à evidência dos autos” não legitima a absolvição fundada na mera insuficiência, precariedade ou fragilidade probatória, sendo indispensável, para o acolhimento do pedido, a *demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer* (REsp n. 1.111.624/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 16/11/2009).

São inúmeros os precedentes: REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025; AgRg no REsp n. 2.024.827/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; REsp n. 1.686.720/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018; AgRg no REsp n. 1.295.387/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em

11/11/2014, DJe de 18/11/2014; REsp n. 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; e REsp n. 1.078.152/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 3/8/2009.

No caso concreto, extrai-se da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido que o Tribunal de origem julgou procedente o pleito revisional para absolver os requerentes, ora recorridos, assentando a *insatisfatória comprovação da própria ocorrência do delito noticiado*. Para tanto, o colegiado reavaliou depoimentos, sindicâncias e elementos informativos, concluindo pela inexistência de *legítimos e confiáveis e incontroversos elementos de convicção* (fl. 92), com a consequente aplicação do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Ao assim decidir, a Corte estadual negou vigência do art. 621, I, do Código de Processo Penal, ao proceder à indevida reavaliação ampla e subjetiva do acervo probatório, já examinado e cancelado em sede de apelação, substituindo o anterior juízo condenatório por conclusão assentada na dúvida.

Conforme bem consignado no voto vencido na origem (fls. 98/103), a incidência do art. 386, II, do Código de Processo Penal traduz cenário de incerteza, o que se mostra juridicamente inadequado para caracterizar decisão contrária à evidência dos autos em sede de revisão criminal.

No caso concreto, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal; ao proferir juízo absolutório, o Tribunal de origem incorreu em indevida reapreciação do acervo probatório, já devidamente examinado nas instâncias ordinárias (RvCr n. 6.558/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

Além disso, o voto vencedor registrou expressamente que os requerentes, ora recorridos, não juntaram aos autos nenhum elemento de convicção inédito, limitando-se a postular a releitura do material já encartado (fl. 92). Tal proceder esbarra frontalmente na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a *revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal* (REsp n. 2.123.321/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025).

Ressalte-se que o provimento do presente apelo não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A resolução da controvérsia não demanda o revolvimento de fatos ou provas, mas tão somente a requalificação jurídica dos critérios adotados pelo acórdão recorrido. A própria premissa estabelecida no acórdão – absolvição motivada por insuficiência probatória em sede revisional – é suficiente para demonstrar a utilização inadequada da via eleita e a ofensa à lei federal.

Constatado, portanto, que a revisão criminal foi indevidamente admitida e julgada procedente para atuar como sucedâneo recursal, impõe-se a reforma do julgado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso especial para **cassar** o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 0087176-46.2022.8.19.0000 e, por conseguinte, **restabelecer** a condenação imposta a Antonio Carlos Eloy Camara da Silveira, Carlos Jose da Apresentação Pimenta e Vagner de Sa Silva, nos estritos termos do que ficou decidido nas instâncias ordinárias da ação penal originária.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0041440-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.123.338 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00871764620228190000 03006679020098190001 202325402905
3006679020098190001 871764620228190000

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ELOY CAMARA DA SILVEIRA
RECORRIDO : CARLOS JOSE DA APRESENTAÇÃO PIMENTA
RECORRIDO : VAGNER DE SA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HELVER DOMINGUES SILVA JORDACE - RJ166536
ADVOGADOS : FABIOLA SANTORO GARCIA - RJ176955
ALEXANDER LEONARDO MEDERO ALVELA - RJ155719

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **FABIOLA SANTORO GARCIA**, pelas partes RECORRIDAS: ANTONIO CARLOS ELOY CAMARA DA SILVEIRA, CARLOS JOSE DA APRESENTAÇÃO PIMENTA e VAGNER DE SA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0041440-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.123.338 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00871764620228190000 03006679020098190001 202325402905
3006679020098190001 871764620228190000

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 15/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ELOY CAMARA DA SILVEIRA
RECORRIDO : CARLOS JOSE DA APRESENTAÇÃO PIMENTA
RECORRIDO : VAGNER DE SA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HELVER DOMINGUES SILVA JORDACE - RJ166536
ADVOGADOS : FABIOLA SANTORO GARCIA - RJ176955
ALEXANDER LEONARDO MEDERO ALVELA - RJ155719

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.